



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027217-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VALTER JOSÉ VASCONCELOS MIRANDA e VJV MIRANDA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46574

AGRV. Nº: 2027217-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES: VALTER JOSÉ VASCONCELOS MIRANDA E OUTRO

AGDO: BANCO SAFRA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declarar abusivo o percentual de juros moratórios, determinando o abatimento do saldo devedor, na forma simples e computando os juros remuneratórios efetivamente pagos sobre fração percentual equivalente à cobrança abusiva – Julgamento do agravo de instrumento nº 2012416-92.2025.8.26.0000, interposto pelo Banco agravado, que reformou a decisão combatida, não conhecendo a exceção de pré-executividade por operada a preclusão consumativa – Fato superveniente que prejudica o julgamento do recurso – Perda de objeto do agravo de instrumento – Recurso prejudicado – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 387/392, em ação execução de título extrajudicial movida pelo Banco agravante em face dos agravados, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para: declarar abusivo o percentual de juros moratórios fixados, limitando-os para o patamar de 1% a.m e 12% a.a. Determinou-se o abatimento do saldo devedor, na forma simples e computando os juros remuneratórios efetivamente pagos sobre fração percentual equivalente à cobrança abusiva, com atualização monetária desde os respectivos desembolsos e juros legais a partir da citação. Sinalou o d. Juízo *a quo* “*No tocante às demais alegações, no entanto, contém questões que demandam dilação probatória, especialmente no que pertine à excesso de execução e ausência de certeza, exigibilidade e liquidez do título embasador da execução, matéria esta que deve ser analisada em sede de embargos à execução por força do art.917, I, III e VI, do CPC/2015.*”

Agravam de instrumento os executados, sustentando a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo, com a remessa dos autos para o foro de domicílio dos agravantes em Belém/Pará, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, por evidenciada a relação de consumo e hipossuficiência dos agravantes. Defendem a nulidade da citação recebida por terceiro estranho sem poderes de representação ou para o recebimento de correspondências, anulando-se todos os atos processuais posteriores. Alegam a nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível. Possível a revisão dos contratos discutidos por onerosidade excessiva, sendo nulas as cláusulas que impõem responsabilidade solidária do agravante pessoa física, o vencimento antecipado pelo inadimplemento de apenas uma prestação, além da abusividade dos juros cobrados, configurando nítido excesso de execução. Pugnam pelo provimento do recurso, acolhendo-se integralmente a exceção de pré-executividade.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e respondido (fls. 45/75).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão em ação execução de título extrajudicial movida pelo Banco agravante em face dos agravados, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade declarando abusivo o percentual de juros moratórios fixados, limitando-os para o patamar de 1% a.m e 12% a.a. Determinou-se o abatimento do saldo devedor, na forma simples e computando os juros remuneratórios efetivamente pagos sobre fração percentual equivalente à cobrança abusiva, com atualização monetária desde os respectivos desembolsos e juros legais da citação. Sinalou o d. Juízo *a quo* “No tocante às demais alegações, no entanto, contêm questões que demandam dilação probatória, especialmente no que pertine à excesso de execução e ausência de certeza, exigibilidade e liquidez do título embasador da execução, matéria esta que deve ser analisada em sede de embargos à execução por força do art.917, I, III e VI, do CPC/2015.”

A decisão agravada que acolheu em parte a exceção de pré-executividade foi assim fundamentada:

“Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados VJV Miranda Comércio de Veículos e Valter José Vasconcelos Miranda. Alegaram, em síntese, nulidade da citação, incompetência do juízo, abusividade da cláusula atinente ao aval, inexistência de título executivo. Aduziram também que a pandemia prejudicou o mercado e motivou a inadimplência. Pediu o acolhimento do pedido para a extinção da execução. Manifestação da parte exequente às fls. 356/368. Decido. Primeiramente, afasto a exceção de incompetência formulada, uma vez que consta do contrato objeto dos autos (fls. 65/77) a eleição do foro de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou problemas decorrentes do instrumento contratual. A alegação de nulidade de citação da pessoa jurídica também há de ser rejeitada. Com efeito, em se tratando de pessoa jurídica será válida a entrega de mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, nos termos do que preceitua o artigo 248, § 2º do CPC. Conforme consta dos autos, a citação efetivou-se no endereço sede da empresa constante na última alteração cadastral da JUCESP, conforme ficha cadastral apresentada pela própria executada (fls. 140). Destarte, não há mácula capaz de invalidar a citação, pois, recebido o AR no endereço da empresa por pessoa devidamente identificada que não apresentou ressalvas, aplica-se in casu a denominada teoria da aparência. Nesse sentido: [...]. No mais, com o comparecimento dos executados, fica suprida a ausência de citação da pessoa física. De proêmio, importante esclarecer que a relação entre as partes submetete-se à legislação civil, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de insumo para o exercício da atividade empresarial. Com efeito, o contrato firmado entre as partes constitui, inequivocadamente, uma cédula de crédito bancário e, portanto, título executivo extrajudicial. Confirma-se o julgado do E.TJ/SP nesse particular:[...]. Assentada tal premissa, passo à apreciação das supostas abusividades contratuais. No que toca ao pedido de declaração de nulidade da execução por vício

insanável por parte da lei que instituiu as cédulas de crédito bancário no ordenamento brasileiro, qual seja a Lei 10.931/2004, verifica-se que há muito a questão foi decidida pelo C.STJ: [...]. Cada instituição financeira tem liberdade relativa para fixar sua taxa de juros remuneratórios e encargos, e o consumidor tem a liberdade, assim, de pesquisar e aceitar qual instituição financeira contratar no momento da obtenção do crédito. In casu, o contrato expressamente estabelece a cobrança de juros moratórios, no patamar de 0,348472% ao dia (fls. 66), de multa moratória de 2% sobre a parcela vencida (cláusula 9ª fls. 68) e de juros remuneratórios de 3% ao mês e 42,576% ao ano (fls. 65), com capitalização diária. A despeito da ausência de imposição de limitação em relação aos juros remuneratórios nas cédulas de crédito bancário, o mesmo não ocorre com os juros moratórios, ante a limitação de 1% ao mês e 12% a.a, consoante enunciado da Súmula 379 do STJ, in verbis: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”. Nem se cogita inaplicabilidade da referida súmula às cédulas de crédito bancário, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a esse respeito. Confira-se parte do voto do E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1667133 SP, julgado em 10.05.2021: [...]. Diante desse panorama, de rigor a limitação dos juros moratórios no patamar de 1% a.m. Por outro lado, a capitalização é permitida quando autorizada por lei, como, por exemplo: a) capitalização anual (art. 591, Código Civil; art. 4º do Decreto 22.626/33); b) referente a crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93-STJ); c) cédula de crédito bancário (art. 28, Lei nº 10.931/2004); d) contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36, art. 5º). Todavia, não basta que o contrato tenha sido firmado a partir de 11/09/2001 para que a capitalização seja admitida, pois não se pode olvidar que, tratando-se de relação de consumo, há necessidade de que a capitalização seja expressa e previamente pactuada no contrato (art. 46, CDC). Em sede de incidente de recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: “1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP no 2.170-01, desde que expressamente pactuada;” “2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. No caso dos autos, além da expressa previsão no contrato (item 9 de fls. 19), a diferença entre a taxa de juros mensal e a taxa anual já indicava a existência da capitalização dos juros, como acima mencionado. A respeito do tema bancário, confirmam-se as seguintes súmulas: Súmula Vinculante 7 do STF: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. Súmula 596 do STF “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Súmula 285 do STJ “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista”. Súmula 294 do STJ “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”. Súmula 296 do STJ “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”. Súmula 297 do STJ “O Código de

Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Súmula 379 do STJ “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”. Súmula 380 do STJ “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. Súmula 472 do STJ “A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”. Súmula 530 do STJ “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”. Súmula 539 do STJ “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. Súmula 541 do STJ “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Súmula 565 do STJ “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”. Quanto aos juros moratórios previstos na referida cláusula, devem respeitar o limite de 1% a.m e 12% a.a como consignado acima. Não se verificou, no caso concreto, que os juros remuneratórios tenham superado o dobro da taxa média de mercado, razão pela qual não há ilegalidade a ser apurada. A taxa de média de mercado é extraída do Bacen, não sendo confiável qualquer índice não oficial apresentado. No tocante às demais alegações, no entanto, contêm questões que demandam dilação probatória, especialmente no que pertine à excesso de execução e ausência de certeza, exigibilidade e liquidez do título embasador da execução, matéria esta que deve ser analisada em sede de embargos à execução por força do art.917, I, III e VI, do CPC/2015. Ressalto que a exceção de pré-executividade deve ser usada apenas em casos extremos, como aqueles previstos no art. 803 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para: a) declarar abusivo o percentual de juros moratórios fixados, limitando-os para o patamar de 1% a.m e 12% a.a. Determina-se o abatimento do saldo devedor, na forma simples e computando os juros remuneratórios efetivamente pagos sobre fração percentual equivalente à cobrança abusiva, com atualização monetária desde os respectivos desembolsos e juros legais a partir da citação. Transitada em julgado, incumbirá à parte embargada proceder ao recálculo do saldo devedor em estrita consonância com a presente, juntando planilha nos autos principais. Tendo em vista a ausência de impugnação específica quanto à penhora on-line, após o prazo para recurso contra a presente decisão, expeça-se mandado de levantamento eletrônico à exequente quanto aos valores penhorados. Int.”

Pelo meu voto, não se conhece do agravo de instrumento, diante da perda de objeto do recurso.

O agravo de instrumento foi interposto da decisão, em execução de título extrajudicial movida pelo agravado em face dos agravantes, que acolheu em parte a

exceção de pré-executividade.

Entretanto, a decisão agravada já foi reformada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2012416-92.2025.8.26.0000, interposto pelo Banco agravado, não se conhecendo da exceção de pré-executividade por operada a preclusão consumativa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declarar abusivo o percentual de juros moratórios, determinando o abatimento do saldo devedor, na forma simples e computando os juros remuneratórios efetivamente pagos sobre fração percentual equivalente à cobrança abusiva – No tocante à matéria excesso de execução e ausência de certeza, exigibilidade e liquidez do título embasador da execução, por se tratar de questões que demandam dilação probatória, determinou-se devem ser analisadas em sede de embargos à execução por força do art. 917, I, III e VI, do CPC/2015 - Alegação de via inadequada para os executados se oporem à execução – Cabimento – Anterior oposição de embargos à execução, discutindo-se os mesmo temas trazidos na exceção de pré-executividade, sendo cancelada a distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais de ingresso – Preclusão consumativa operada – Matéria acobertada pela preclusão que não admite rediscussão, pena de afronta à segurança jurídica – Inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC – Exceção de pré-executividade não conhecida - Recurso provido.”

A propósito, transcreve-se a fundamentação acórdão:

“Ocorre que as questões versando sobre excesso de execução e eventuais abusividades nas cláusulas contratuais que preveem a incidência de juros não podem ser aferidas de plano em exceção de pré-executividade, por demandarem dilação probatória.

Tratam-se de discussões complexas a demandar apreciação em incidente específico, sendo matéria própria para embargos à execução.

Nesse sentido precedentes do TJSP e desta Câmara:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Cumprimento de sentença – Alegação de excesso de execução em razão da aplicação de encargos contratuais – Conhecimento – Impossibilidade, por não se tratar de matéria de ordem pública, que independe de dilação probatória – Discussão que somente tem cabimento em impugnação ao cumprimento de sentença: –

Apenas é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para a veiculação de matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória, o que não se verifica com relação à alegação de excesso de execução, pois discussões como essa somente têm cabimento em impugnação. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2088687-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCESSO DE EXECUÇÃO – MATÉRIA QUE NÃO TRATA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – NÃO CABIMENTO. – Contrato de Capital de Giro – Alegações de excesso de execução em razão da capitalização de juros e inclusão de seguro prestamista – Conhecimento – Impossibilidade, por não se tratar de matérias de ordem pública, que independem de dilação probatória – Discussões que somente têm cabimento em embargos à execução: – *Apenas é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para a veiculação de matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória, o que não se verifica se o devedor pretende, nesse incidente, alegar excesso de execução, pois tal discussão somente tem cabimento em embargos à execução. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2005928-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados – Irresignação dos executados – Alegação de nulidade por incerteza, iliquidez e inexigibilidade afastada – Alegação de excesso de execução, juros abusivos e capitalização indevida – Não cabimento – Matérias que demandam dilação probatória – A exceção de pré-executividade não é incidente apto a substituir os embargos à execução, sendo admitida, tão-somente, quando fundada em alegações de nulidade da execução ou de vício ou inexistência de título de executivo, aferível independentemente de dilação probatória, não se prestando a discutir os defeitos apontados pelos agravantes – Ad argumentandum tantum, os juros moratórios possuem expressa previsão contratual e os agravantes não apresentaram planilha para discussão do propalado excesso de execução – Capitalização e abusividade de juros, outrossim, incorrentes - Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2243002-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, porém, restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Alegações de inexistência de escolha do método de amortização da dívida, abusividade da capitalização e taxa de juros, bem como da cobrança da tarifa de seguro e existência de excesso de execução. Inadmissibilidade. A exceção de pré-executividade é meio adequado para a alegação de matérias cognoscíveis de ofício, porém, desde que não demandem a necessidade de regular dilação probatória. Matérias alegadas que requerem a propositura de ação de embargos à execução e ou de conhecimento, nas quais poderá ser realizada a necessária dilação probatória, indispensável ao regular desate das questões. Decisão mantida. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento 2288617-78.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Instrumento de Confissão de Dívida assinado por duas testemunhas - Título hábil a embasar execução - Artigo 784, III, do Código de Processo Civil - Recurso improvido, neste aspecto. (...) **EXCESSO DE EXECUÇÃO** - Controvérsia que versa sobre matéria de fato, dependente de dilação probatória, que somente pode ser discutida por meio de embargos, na forma prevista no art. 914 do novo Código de Processo Civil Impossibilidade de apreciação destas controvérsias no âmbito da exceção de pré-executividade Recurso improvido, neste aspecto. **RECURSO IMPROVIDO.** (Agravo de Instrumento 2198928-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021);

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Confissão de dívida – Alegações de ausência de memória de cálculo e consequente excesso de execução – Conhecimento – Impossibilidade, por não se tratar de matérias de ordem pública, que independem de dilação probatória – Discussões que somente têm cabimento em embargos à execução: – Apenas é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para a veiculação de matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória, o que não se verifica se o devedor pretende, nesse incidente, alegar ausência de memória de cálculo e consequente excesso de execução, pois tal discussão somente tem cabimento em embargos à execução. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento 2071924-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II

- Santo Amaro 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2021);

Execução de título extrajudicial. Termo de confissão de dívida. Exceção de pré-executividade julgada improcedente. Suscita nulidade absoluta, por coação na assinatura do instrumento contratual. Alega excesso de execução. Reputa à necessidade de prova pericial e oral. Matérias que não podem ser conhecidas de ofício. Via estreita que apenas admite discussão de matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2049432-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2020);

AGRAVO REGIMENTAL Exceção de pré-executividade Rejeição Razoabilidade Confissão de dívida que consubstancia título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC) - Excesso de execução necessitaria de dilação probatória, descabida, nesta via - Ainda que se assim não fosse, sequer foi mencionado o valor entendido como correto - Exceção de pré-executividade não é via adequada para pedido de revisão contratual - Regimental improvido. (Agravado Interno Cível 2103670-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2019)

De se anotar que em 06/03/2024, os devedores opuseram embargos à execução (autos nº 1032917-12.2024.8.26.0100), alegando a ocorrência de nulidade de citação, incompetência territorial, iliquidez e inexigibilidade do título, abusividade de juros remuneratórios e excesso de execução (fls. 1/27).

O d. Juízo a quo afastou a exceção de incompetência formulada pelos embargantes, intimando-os ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de até dez dias (fls. 126/127).

Posteriormente, foi concedido o prazo suplementar de 05 dias para os embargantes comprovarem o pagamento do remanescente das custas iniciais, observando-se o disposto no Comunicado Conjunto nº 951/2023, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 134).

Os embargantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 146), por isso o Juiz a quo determinou o cancelamento da distribuição do feito (fl. 147), por decisão irrecorrida (fl. 150).

Os executados opuseram exceção de pré-executividade trazendo a debate os mesmos temas trazidos anteriormente nos embargos à execução, cuja distribuição foi cancelada por falta de recolhimento das custas iniciais de ingresso, decisão irrecorrida.

Rezam os artigos 505 e 507 do CPC:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.”

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

As questões já decididas pelo magistrado não podem ser novamente deduzidas pela parte, como pretendem os agravados ao oporem a exceção de pré-executividade, pena de perpetuação da discussão e subversão da segurança jurídica. Os temas apresentados na exceção de pré-executividade encontram-se superados pela preclusão consumativa.

Nesse sentido, precedentes do STJ e do TJSP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIÃO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. RECURSO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.619.954/SC, decidiu pela inexistência de legitimidade das entidades que recebem subvenção econômica para figurarem no polo passivo de ações em que se discute a relação jurídico tributária.

3. "O raciocínio acima aplica-se à hipótese dos autos em que se discute a legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para figurar no polo passivo de ação declaratória de inexigibilidade de contribuição para o salário-educação" (AgInt no REsp 1703410/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

4. Não havendo a parte ora agravante repellido oportunamente o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da ilegitimidade passiva ad causam da União, ocorreu o fenômeno processual da preclusão, sendo vedado o exame do tema por este Tribunal Superior.

5. "As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional"

(AgInt no AREsp 1.435.606/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe

de 04/10/2019).

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que deferiu o levantamento, pelo exequente, de parte dos valores objeto de penhora online. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Alegação de impenhorabilidade das verbas, supostamente oriundas de rescisão de contrato de trabalho do agravante. Matéria que já foi alegada e decidida nos autos principais. Preclusão consumativa. Ocorrência. Impossibilidade de rediscussão, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Agravante que alega, ainda, inaplicabilidade da correção monetária sobre seu quinhão hereditário, para fins de fixação dos limites de sua responsabilidade pela dívida executada. Atualização monetária que já havia sido determinada por decisão proferida em 13.04.2018, a cujo respeito operou-se a preclusão, ante a ausência de impugnação recursal oportuna. Impossibilidade de rediscussão. Observância dos artigos 505 e 507 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007702-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimentí; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

A exceção de pré-executividade oposta, portanto, não pode vingar, porque os executados agravados deixaram precluir a oportunidade de discutir os referidos temas trazidos no incidente processual, ao deixarem de recolher a taxa judiciária pertinente quando da oposição dos embargos à execução, via adequada para discussão da matéria, acarretando o cancelamento da distribuição do feito.

Com isso, operou-se a preclusão consumativa não podendo reavivar os temas em exceção pré-executividade.”

Nesse cenário, em razão julgamento do agravo de instrumento nº2012416-92.2025.8.26.0000, julga-se prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, por prejudicado (art. 932, III, do CPC).

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**